

PROJETO DE LEI N ° DE 2005.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização tátil, sonora e visual, nas dependências dos prédios de funcionamento de órgãos públicos, a fim de possibilitar acessibilidade aos deficientes visuais e auditivos.”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1 ° - Torna obrigatório, para a acessibilidade dos deficientes visuais e auditivos, nas dependências dos prédios de funcionamento de órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a sinalização tátil, sonora e visual, nos termos preconizados pela ABNT/NBR 9050/2004.

§ 1 ° - Sinalização tátil é aquela que é realizada através de caracteres em relevo, Braille ou figuras em relevo.

§ 2 ° - Sinalização sonora é aquela que é realizada através de recursos auditivos.

§ 3 ° - Sinalização visual é aquela que é realizada através de textos ou figuras.

Art.2 ° - A acessibilidade aos deficientes visuais obedecerá à comunicação e sinalização tátil direcional e de alerta, nos pisos, corrimãos, acessos às escadas, elevadores, calçadas, obstáculos suspensos e sinalização sonora.

Art.3 ° - A sinalização sonora deverá ser precedida de mensagem com prefixo ou de um ruído característico para alertar o ouvinte.



93407F9F05

Art.4 ° - A sinalização sonora, tal como a sinalização vibratória para alertar os deficientes visuais deve estar associada e sincronizada aos sinais visuais, intermitentes, para alertar deficientes auditivos.

Art.5 ° - A acessibilidade aos deficientes auditivos obedecerá à sinalização visual.

Art.6 ° - Os símbolos internacionais, dispostos em local destacado, devem indicar a acessibilidade dos deficientes visuais e auditivos aos espaços, equipamentos e serviços disponíveis.

Art.7 ° - A acessibilidade aos bens tombados, deverá observar os critérios específicos estabelecido na ABNT e aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.

Art.8 ° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O antigo conceito de deficiência, felizmente, sofreu alterações positivas, e hoje, face à sensibilidade do contexto social que, incluindo o deficiente na dinâmica educacional, profissional, esportiva e social, passou a oportunizar-lhe uma participação ativa na qualidade de agente transformador.

Concomitante ao entendimento social e à nova postura assumida pelo próprio deficiente, surgiram recursos técnicos, de fundamental importância, que vieram amenizar as dificuldades e propiciar maior conforto, através da promoção da acessibilidade, estabelecida no Decreto n ° 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

Para o atendimento das novas definições legais, vem o regramento preconizado por meio das normas técnicas, contidas nas especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), que



93407F9F05

embora válidas e vigentes, ainda não conquistaram o status ideal de realidade prática.

Com esse escopo, o presente projeto de lei, tenta implantar equipamentos táteis, sonoros, visuais e outros, que avancem mais um pouco, facilitando a vida dos deficientes, especialmente dos visuais e auditivos.

Certo do grande avanço social, do presente projeto de lei, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ



93407F9F05